



PARECER Nº 599(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.040029/2012-11
INTERESSADO: AERoclUBE DE BLUMENAU

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 04024/2011

Data da Lavratura: 04/08/2011

Crédito de Multa (nº SIGEC): 646.797/15-0

Infração: Descumprimento no programa de instrução preconizado pelo MCA 58-3.

Enquadramento: alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA c/c itens 141.53(a) e 141.57(a) e (c)(1) do RBHA 141.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, cujo Auto de Infração nº. 04024/2011 foi lavrado, em 04/08/2011, com a seguinte descrição, *in verbis*:

HISTÓRICO: No acidente ocorrido com o aluno Rodrigo Bragueto, em 04/02/2010, em um cheque de PP-A, com a aeronave de instrução de matrícula PP-GMH, no Aeroclube de Blumenau, foi constatado que houve descumprimento no programa de instrução preconizado pela MCA 58-3. A carga horária do curso prático de PP-A descrita no Manual do respectivo curso não atinge a sua integralidade rastreada através das FAPs, levando em consideração os mínimos determinado no respectivo Manual de Curso, contrariando os itens 141.53(a) e 141.57(a) e (c)(1) do RBHA 141.

Às fls. 02 a 04, observa-se o Relatório de Vigilância da Segurança Operacional, datado de 08/08/2011, o qual aponta que durante uma inspeção foi detectado, dentre outras infrações, que "a carga horária do curso prático de PP-A descrita no Manual respectivo do curso não atinge a sua integralidade rastreada através das FAPs – RBHA 141.53(a) e 141.57(a) e (c)(1)".

Em Defesa, datada de 05/05/2012 (fls. 05 e 06), a entidade interessada, através do seu Presidente, aponta que o AI nº 04024/2011 não possui indicação de data, hora ou local de lavratura. Em seguida, relata que na época do acidente a entidade passava por um momento difícil, *segundo alega*, em razão da falta do comprometimento do gestor em exercício, bem como da pouca experiência do corpo técnico de então, fato que ocasionou a renúncia da diretoria da época e a assunção de uma nova presidência. Em seguida, a interessada aponta, *expressamente*, que “a dimensão dos problemas encontrados e a responsabilidade de não deixar ruir esta instituição e toda a sua tradição na formação de pilotos foram as diretivas que tracei ao assumir as rédeas do Aeroclube de Blumenau”. Além disso, ainda em sua peça de Defesa, explica que ele direcionou todos os esforços e de sua equipe ao saneamento das pendências financeiras e trabalhistas que herdou da gestão anterior, pois, *segundo afirma*, precisava “arrumar a casa”. Neste sentido, a interessada afirma ter deixado em segundo plano as atividades da Escola em função da situação financeira que se encontrava. Desse modo, a interessada relata que “esta decisão equivocada permitiu que problemas

latentes na instrução de voo não fossem logo percebidos e corrigidos”. A interessada pondera, ainda, que, após a vistoria da GVAG, a qual detectou a profundidade das não conformidades existentes naquela época, iniciou um trabalho vigoroso buscando sanar as não conformidades, uma a uma. Argumenta, também, que a entidade atual, *nem de longe*, se parece com àquela da época da infração, uma vez que a necessária correção de rumo apontada no relatório da GVAG, a contratação de um GSO, a melhoria do quadro discente e a presença de um piloto experiente, foram fatores relevantes para uma melhoria da empresa atualmente. Por fim, comenta que não possui argumentos para refutar as constatações do Auto de Infração, e que, *naquela época*, não tinha condições, nem administrativas nem de recursos humanos técnicos, para avaliar e perceber quão aquém se encontrava da legislação vigente. No mesmo sentido, a interessada faz um requerimento à GVAG para que esta realize uma nova vistoria de vigilância no Aeroclube Blumenau, para que sejam comprovadas “in loco” as melhorias e investimentos relatados.

O interessado, em 18/04/12, teve ciência do referido Auto de Infração, através de AR (fl. 09).

A ACPI/SPO convalidou o enquadramento do Auto de Infração do inciso V do artigo 299 do CBA para alínea “u” do inciso III do artigo 302 do mesmo código.

O interessado tomou ciência da convalidação realizada, em 16/12/2014 (fl. 12).

O setor competente, em decisão (fls. 14 a 17), datada de 12/03/15, após afastar as alegações da Defesa, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, aplicando, devido à existência de circunstâncias atenuantes e a ausência de agravantes, conforme previstas nos §§ do artigo 22 da Resolução ANAC n.º. 25/08, sanção de multa, *no patamar mínimo*, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O interessado foi, *devidamente*, notificado da decisão de primeira instância, em 10/04/2015 (fl. 22).

Em grau recursal, datado de 17/04/2015 (fls. 23 e 24), a recorrente argumenta que em função da falta de conhecimento do defensor da autuada, este não foi ao mérito da questão que preconiza as determinações do MCA 58-3, fato que, *segundo entende*, resultou em uma análise e decisão totalmente equivocada por parte do Analista e Técnico da Regulação. A interessada relata, ainda, que a missão realizada parcialmente na data do fato gerador do Auto de Infração não era uma missão de cheque e, *sim*, uma missão X-1, que, *conforme relata*, deve ser preferencialmente realizado por um instrutor avaliador (“Checador”), este vinculado à Escola. Buscando provar esta situação, a recorrente comenta que o voo não foi convalidado como cheque prático e que, segundo os documentos arquivados na instituição, não foi emitido a FAP referente ao cheque prático. A interessada alega, também, que “o aluno fez o cheque prático após dois voos de repasse na aeronave PP-GGR e na mesma aeronave em 30/06/2010 e 08/07/2010, *respectivamente*, que deu origem ao cheque prático e a emissão da respectiva licença de piloto privado N.º 64585 em 29/07/2010, *ou seja*, originário dos voos acima relatados em aeronave que não pertenceu e não pertence a título de cessão ao aeroclube de Blumenau”. No mesmo sentido, afirma que, “pelo extrato do RAB esta aeronave pertence por cessão ao Aeroclube de Ponta Grossa – PR, onde o aluno fez o seu cheque prático”, afirmando que “todo o relatado está provado pelos anexos 01, 02 e 03”. Em seguida, a recorrente aponta que a responsabilidade pelo Auto de Infração não cabe ao Aeroclube de Blumenau, pois, *segundo entende*, o voo realizado, cuja missão não foi concluída, era uma missão X-1 que, certamente, terminaria em um aconselhamento do comprimento total da MCA 58-3 conforme sugerido pelo relatório específico deste. Afirma, ao final, que os “voos mencionados no item 3 foram realizados logo após a última missão realizada em nossa escola”, concluindo que não cabe a responsabilidade pela convalidação do cheque prático do aluno. Finalmente, ressalta que, por não existir fato gerador, não pode haver autuação e nem julgamento contra o ora autuado e, *conforme entende*, muito menos emissão do presente Auto de Infração.

Em Sessão de Julgamento, realizada em 30/03/2017 (SEI! 0551054 e SEI! 0555576), o presente processo foi retirado de pauta, solicitando que fosse notificado o interessado ante à possibilidade de agravamento da sanção para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), este correspondente ao valor da multa em seu *patamar médio*, haja vista não ser cabível a aplicação da atenuante “ausência de penalidade no último ano”, conforme consta no Sistema Informatizado de Gestão de Crédito – SIGEC (SEI! 0551699).

Em Certidão ASJIN (SEI! 0555576), consta despacho determinando a retirada do processo de pauta e

requerendo que a Secretaria da então Junta Recursal notifique o recorrente.

Segundo Despacho ASJIN (SEI! 1167644), o interessado foi regularmente intimado, através da Notificação nº. 978 (SEI! 0874027), e cientificado, conforme AR JT098700044BR (SEI! 1143285). Todavia, a entidade não se manifestou acerca da possibilidade de agravamento. Ao final, o referido documento encaminha o processo à Relatoria para o prosseguimento do feito.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, nos termos da certidão à fl. 31 recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Alegação de Decisão Equivocada:

A recorrente, *em sede de preliminares*, afirma que, pela falta de conhecimento por parte da Defesa, o setor em primeira instância equivocou-se em sua decisão. No entanto, não se pode alegar equívoco em decisão de primeira instância proferida por esta ANAC, visto que aquele setor baseou-se nas alegações apresentadas em defesa pela interessada para proferir decisão, não se identificando, então, qualquer mácula no ato administrativo exarado, não servindo esta alegação para afastar a responsabilidade administrativa da interessada, quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado.

Da Regularidade Processual:

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto à infração imputada, em 18/04/12 (fl. 09). Tomou ciência quanto à convalidação do Auto de Infração (fl. 10) em 16/12/14 (fl. 12), sendo, ainda, *regularmente notificado*, quanto à decisão de primeira instância (fls. 14 a 17), em 10/04/15 (fl. 22), apresentando o seu tempestivo Recurso, em 27/04/15 (fls. 23 e 24), protocolado devidamente no setor competente desta ANAC.

Após sessão de julgamento, esta realizada em 02/02/2017 (SEI! 0551699 e SEI! 0555576), a entidade interessada foi, *devidamente notificada*, ante à possibilidade de agravamento da sanção a ser aplicada em definitivo (SEI! 1143285), não apresentando, contudo, quaisquer considerações (SEI! 1167644).

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Descumprimento no programa de instrução preconizado pelo MCA 58-3:

A infração foi capitulada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, abaixo *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (...)

As legislações complementares apontadas no AI estabelecem o seguinte:

RBHA 141

141.53-EXIGÊNCIAS GERAIS

(a) Os programas de treinamento apresentados nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC têm caráter mandatório. (...)

141.57-PRAZO DE VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO CURSO (...)

(c) Sem prejuízo das sanções cabíveis por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica e às leis complementares, e por transgressão ou não observância das disposições contidas nos RBHA aplicáveis e na legislação pertinente à instrução teórica e prática, a escola pode ser multada ou ter suspensa a homologação do curso, nos seguintes casos:

(1) não cumprimento das normas contidas nos manuais expedidos pelo IAC referentes aos cursos; (...)

Ao se confrontar a descrição da ocorrência apontada pelo agente fiscal, tanto no referido Auto de Infração (fl. 01) quanto em Relatório de Vigilância da Segurança Operacional (fls. 02 a 04), com o dispositivo legal e normativo tido como infringido, pode-se identificar o descumprimento das normas aeronáuticas por parte da interessada.

4. **DAS QUESTÕES DE FATO (*quaestio facti*)**

Quanto ao presente processo, foi constatado, durante fiscalização, que a entidade AERoclube DE BLUMENAU infringiu uma norma que dispõe sobre homologação de cursos – RBHA 141, Seção 141.53(a) c/c RBHA 141.57 (a) e (c)(1) - ao não cumprir carga horária integral do curso prático de PP-A.

5. **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

Em defesa, a entidade apresenta diversas justificativas, não negando, contudo, os fatos narrados pela fiscalização da ANAC. Importante ressaltar que os problemas administrativos e/ou de gerenciamento não podem servir como excludente de sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado. Independentemente dos problemas e adversidades passadas pela entidade, as normas devem ser observadas e cumpridas, sob pena, *do contrário*, resultar em sancionamento. Da mesma forma, a falta de recursos financeiros e/ou humanos não podem afastar a responsabilidade administrativa do ente regulado, quando este afronta à normatização em vigor.

Em recurso, datado de 17/04/2015 (fls. 23 e 24), a recorrente alega que a missão realizada parcialmente na data do fato gerador do Auto de Infração não era uma missão de cheque e, *sim*, uma missão X-1, a qual, *conforme relata*, deve ser, *preferencialmente*, realizada por um instrutor avaliador (“Checador”) vinculado à Escola. Buscando provar esta situação, a recorrente comenta que o voo não foi convalidado como cheque prático e que, segundo os documentos arquivados na instituição, não foi emitida a FAP referente ao cheque prático. No entanto, conforme se pode observar no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional (fls. 02 a 04), a equipe de inspeção desta ANAC constatou o ocorrido através da FAP em um voo de cheque, não se podendo extrair dos autos provas robustas de que assim não ocorreu, o que, então, afastaria a aplicação da sanção. A fiscalização desta ANAC possui presunção de veracidade e certeza nos seus atos, desde que praticados no pleno e efetivo exercício de seu poder de polícia, cabendo ao interessado, caso entenda cabível, apresentar argumentação robusta do contrário, *o que no caso em tela não ocorreu*.

A recorrente alega, ainda, que “o aluno fez o cheque prático após dois voos de repasse na aeronave PP-GGR e na mesma aeronave em 30/06/2010 e 08/07/2010, respectivamente, que deu origem ao cheque prático e a emissão da respectiva licença de piloto privado N° 64585 em 29/07/2010, ou seja, originário dos voos acima relatados em aeronave que não pertenceu e não pertence a título de cessão ao aeroclube de Blumenau”. No mesmo sentido, a interessada afirma que “pelo extrato do RAB esta aeronave pertence por cessão ao Aeroclube de Ponta Grossa – PR, onde o aluno fez o seu cheque prático”, buscando, assim, eximir-se da responsabilidade que lhe está sendo imputada. Logo, a recorrente afirma que a responsabilidade do Auto de Infração não cabe ao Aeroclube de Blumenau, pois, *segundo entende*, o voo

realizado cuja missão não foi concluída era uma missão X-1, o qual, certamente, terminaria em um aconselhamento do comprimento total da MCA 58-3 conforme sugerido pelo relatório específico deste. No entanto, observa-se que a questão sobre qual aeroporto a aeronave pertencia não possui relevância para a decisão deste julgador, uma vez que tal argumento não constitui o objeto da infração, este pelo não cumprimento da integralidade de carga horária mínima.

A recorrente argumenta, também, que os “voos mencionados no item 3 foram realizados logo após a última missão realizada em nossa escola”, concluindo que não cabe a responsabilidade pela convalidação do cheque prático do aluno. No entanto, cabe à interessada o fornecimento de provas capazes de afastar tal alegação. Conforme já argumentado, este Relator deve se pautar pelas alegações existentes em todo o processo em curso, analisando tanto as alegações da interessada quanto do agente fiscal. Nesse sentido, deve-se observar que a interessada, em Defesa, reconhece o ato infracional que lhe está sendo imputado, apresentando, ao final, alegações que, *salvo engano*, não podem servir como excludentes da sua responsabilidade.

Finalmente, a interessada ressalta que, por não existir fato gerador, não pode haver autuação e nem julgamento contra o ora autuado e, *conforme entende*, muito menos emissão do presente Auto de Infração. No entanto, esta sua alegação não pode servir para afastar a sua responsabilidade, na medida em que, de acordo com o agente fiscal, o fato gerador do presente processo se materializou, *sim*, na oportunidade em que a interessada não cumpriu a normatização em vigor.

Reforço, ainda, que o interessado, *em sua Defesa*, não nega a prática da infração, *reconhece os fatos apontados*, apresentando, contudo, diversas alegações que não possuem o condão de excluir a sua responsabilidade.

A entidade interessada, após notificação ante à possibilidade de agravamento da sanção a ser aplicada em definitivo, não apresenta quaisquer considerações, perdendo a oportunidade de opinar sobre a questão.

Sendo assim, pode-se afastar todas as alegações do interessado, as quais não possuem o condão de excluir a sua responsabilidade administrativa diante do ato infracional cometido.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º. 25/08 e a IN ANAC n.º. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de condição atenuante, esta prevista no inciso III do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC. n.º 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

No presente processo, observa-se que este analista, *anteriormente*, na qualidade de membro julgador, *ou melhor*, na Sessão de Julgamento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, esta realizada em 02/02/2017, identificou, após consulta à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 0551699) correspondente ao interessado, a presença de sanção administrativa (Processo nº. 654.384/16-7), estando esta compreendida dentro do prazo de 01 (um) ano da sanção objeto do presente processo, opinando, então, pela retirada de pauta do presente, tendo em vista, *segundo entendia*, não ser possível a sua aplicação ao caso em tela, por interpretação do inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Ocorre que o entendimento da ASJIN, *nessa questão*, modificou-se, alterando a forma com que se interpreta o referido dispositivo normativo, influenciando, assim, no entendimento passado quanto à possibilidade ou não de aplicação deste tipo de condição atenuante. *Hoje*, pelo entendimento vigente na ASJIN, ou seja, pela nova interpretação da norma aplicável, o interessado no presente processo não possui outra infração que esteja compreendida dentro do prazo de 01 (um) ano, não havendo, *por decorrência*, justificativa para afastar a aplicação da referida condição atenuante, conforme o inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08. Sendo assim, deve-se reconhecer esta condição atenuante ao interessado no presente processo.

Nesse sentido, deve-se concordar com a posição do decisor de primeira instância, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 22/02/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1547442), correspondente ao interessado, observa-se a inexistência de sanção administrativa compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal condição pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a existência de condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Em sendo assim, observa-se não estarem presentes quaisquer das circunstâncias atenuantes ou agravantes.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos pela Resolução ANAC nº. 25/08.

Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo); R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há uma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, o valor da sanção a ser aplicada deve ser mantido no *patamar mínimo* do previsto para o ato infracional praticado.

8. **DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração em tela.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/04/2018, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1391108** e o código CRC **FFD71B6C**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\sergio.santos

Data/Hora: 22-02-2018 10:48:21

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AEROCULUBE DE BLUMENAU

Nº ANAC: 30000122300

CNPJ/CPF: 82654948000125

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SC

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	646797150	00065040029201211	15/05/2015	04/08/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	646914150	00065059566201316	28/05/2015	26/11/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	646921153	00065059565201371	28/05/2015	09/12/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654384167	00068003954201584	17/06/2016	01/04/2011	R\$ 4.000,00	23/05/2016	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
Total devido em 22-02-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1122/2018

PROCESSO Nº 00065.040029/2012-11
INTERESSADO: AERoclube DE BLUMENAU

Brasília, 27 de abril de 2018.

1. Trata-se de requerimento interposto pela entidade **AERoclube DE BLUMENAU**, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e com atenuante, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), crédito de multa nº 646.797/15-0, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 04024/2011 – *Descumprimento no programa de instrução preconizado pelo MCA 58-3* – e capitulada na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA c/c itens 141.53(a) e 141.57(a) e (c)(1) do RBHA 141.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer nº. 599(SEI)/2017/ASJIN** - SEI nº 1391108] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela entidade **AERoclube DE BLUMENAU**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 04024/2011, capitulada na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA c/c itens 141.53(a) e 141.57(a) e (c)(1) do RBHA 141, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.040029/2012-11 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 646.797/15-0**.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 30/04/2018, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1762377** e o código CRC **B66AB77A**.